

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-21.2017.5.04.0124

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. PENHORA DE EMBARCAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Agravo de petição que discute a validade da penhora sobre embarcação, alegando que o registro no Tribunal Marítimo prevalece sobre os documentos da Capitania dos Portos para fins de comprovação de propriedade. 2. O magistrado de origem entendeu que a propriedade de bens móveis, como embarcações, transmite-se mediante tradição, e o registro perante os órgãos competentes possui natureza administrativa, com presunção relativa de legitimidade. 3. O documento da Capitania dos Portos (ID 0473ebd) demonstra a sucessão de operações de compra e venda posteriores ao registro no Tribunal Marítimo, comprovando que a propriedade foi consolidada nas mãos da executada. 4. A certidão do oficial de justiça (ID 2c43209) corrobora o entendimento adotado na origem, porquanto o executado estava na posse do bem móvel. 5. Mantém-se a decisão da origem. 6. Dispositivos relevantes citados: arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.652/88.

R E L A T Ó R I O

Os **executados**, WORLD FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. e MAURO SEUNG BOOM LEE, inconformados com a decisão do ID. 35c8cf1, interpõem agravo de petição no ID. 6a9f43d. Buscam a reforma do julgado quanto à desconstituição da penhora da embarcação World I.

Com a contraminuta do exequente no ID. 67a8855, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-21.2017.5.04.0124

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS

DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DA EMBARCAÇÃO WORLD I

Os executados, ora agravantes, sustentam que o juízo de primeiro grau equivocou-se ao dar prevalência aos documentos da Capitania dos Portos (Id 0473ebd) em detrimento da certidão do Tribunal Marítimo (Id aac1919) para fins de comprovação de propriedade da embarcação. Afirmam que, por se tratar de embarcação com arqueação bruta superior a 100 toneladas, o registro no Tribunal Marítimo prevalece, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 7.652/88. Destacam que o registro é a figura jurídica que presume a propriedade da embarcação, conforme o parágrafo único do artigo 5º da mesma lei. Assim, a inscrição na Capitania dos Portos não seria suficiente para elidir a presunção de propriedade decorrente do registro no Tribunal Marítimo, concluindo que a embarcação não pertence aos executados. Postulam a reforma da decisão para desconstituir a penhora da embarcação World I.

Assim constou na decisão agravada (ID 35c8cf1):

"[...] As executadas World Fish e Mauro Seung Boom Lee apresentam embargos à execução sustentando a nulidade da penhora sobre a embarcação, sob o argumento de que não detêm a sua propriedade. Afirmam que, conforme certidão do Tribunal Marítimo nº 00812/2025, o bem pertence a Seung Boom Lee.

Analiso. Registro, inicialmente, que a propriedade de bens móveis, categoria na qual se inserem as embarcações, transmite-se mediante a tradição. O registro perante os órgãos competentes possui natureza

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-21.2017.5.04.0124

eminentemente administrativa, ainda que dotada de presunção de legitimidade. Nesse sentido, a própria Lei nº 7.652/88 estabelece que o proprietário registral goza apenas de presunção relativa de domínio (art. 5º, parágrafo único).

No caso concreto, observo que a prova documental afasta a tese das embargantes. Embora Seung Boom Lee figure como proprietário no Tribunal Marítimo com base em título de 2007, os documentos constantes no ID 0473ebd demonstram uma sucessão de operações de compra e venda posteriores. Tais elementos comprovam que a propriedade foi consolidada em mãos da executada World Fish ainda no ano de 2018. Assim, a realidade fática da posse e da cadeia de transmissão sobrepõe-se ao registro desatualizado. [...] (grifei)

Analiso.

A insurgência dos executados baseia-se na ausência de propriedade sobre o bem penhorado, a embarcação Wordl I. Alegam que a penhora não é válida, porque, segundo documentos expedidos pelo Tribunal Marítimo, os quais devem prevalecer sobre aqueles fornecidos pela Capitania dos Portos, o bem penhorado pertence a Seung Boom Lee.

Todavia, como destacado pelo magistrado da origem, o documento de ID 0473ebd revela como proprietária a empresa executada nestes autos, WORLD FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA. No referido documento, consta histórico de transferências de propriedade desde a sua construção, em 1972, na Flórida/USA.

Verifica-se a transferência a Seung Boom Lee em 17/12/2007 e, a partir de 22/05/2013, renovações do "Documento Provisório de Propriedade", com referência ao trâmite do processo de transferência da propriedade do World I, sem mencionar o destinatário. Somente no registro datado de 08/02/2018, é que consta a transferência da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020646-21.2017.5.04.0124

propriedade da embarcação passada da WORLD FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA para MAURO SEUNG BOOM LEE - ME. Contudo, em 21/08/2018, consta registrado o distrato dessa transação, voltando a propriedade do bem à WORLD FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

Já o documento de ID aac1919 refere-se ao registro de propriedade do bem em nome de Seung Boom Lee em 2007, muitos anos antes das transações acima destacadas.

Ademais, cabe salientar que a certidão do oficial de justiça no ID 2c43209 corroboram o entendimento adotado na origem quanto à propriedade do bem móvel, porquanto o executado MAURO SEUNG BOOM LEE estava na posse do bem, afirmando, inclusive, não ter conseguido transferir para o seu nome em virtude das modificações feitas no barco.

Diante desse contexto, mantenho a decisão da origem por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo de petição dos executados.